DELIBERAÇÃO AC00 - 448/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5279/2013
PROTOCOLO	: 1414692
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENCAO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO DE INOCENCIA
JURISDICIONADOS	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS HÉLIO DE OLIVEIRA LIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – DESRESPEITO À NORMA LEGAL – MULTA.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, sendo neste caso verificado contratação temporária que afronta a legislação municipal reguladora da matéria, sendo renovada sucessivamente por prazo que extrapola o delimitado pelo regramento positivo. A infração à norma legal enseja na aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência, descritos no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2013, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sendo ordenadores de despesas os Srs. Antônio Ângelo Garcia dos Santos e Hélio de Oliveira Lira, por infração à norma legal, representada pela contratação de pessoal em caráter temporário em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, com aplicação de **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos e **multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Hélio de Oliveira Lira, por infração à norma legal, representada pela contratação de pessoal em caráter temporário em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2013 (fls. 6/13), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas, o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20 e o Senhor Hélio de Oliveira Lira, CPF nº 357.441.461-72.

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 5, “a”, “b” e ”c” do Relatório de Inspeção (fl. 12).

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos (fls. 299) e Senhor Hélio de Oliveira Lira (fl. 300) resultando na apresentação das justificativas acostadas às fls. 306/323.

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico entende que remanescem ilegais e irregulares as contratações de pessoal temporário por excederem ao lapso temporal estabelecido em lei, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-3190/2015 (fls. 329/331).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR–418/2016 (fls. 332/334), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária no que a contratação temporária e aplicação de multa regimental.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fl. 12), verbis:

- **QUANTO AOS EXAMES CONTÁBEIS**:

> a) Ausência do controle de entrada e saída dos veículos conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório;
>
> b) Ausência do Relatório de Vistoria dos veículos Kombi/Volkswagem – HRE-9201 e JYL-2712; Ônibus/Mercedes Benz – BXH 2939 e KBO-2469 conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório;
>
> c) Contratação temporária irregular de professores, sendo que as referidas estão ocorrendo de forma continuada contrariando o que determina o dispositivo constitucional do concurso público e a LRF em seu art. 19, inciso III, conforme descrito no subitem 4.9 deste relatório.

Intimados dessas irregularidades se fez presente nos autos o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos avalizando o expediente encaminhado pelo Senhor Hélio de Oliveira Lira defendendo a regularidade de tais atos, mediante as justificativas no que se refere ao ponto controvertido, qual seja, a contratação temporária, (fl. 321), verbis:

> Vimos através deste, informar Vossa Senhoria quanto a diligência do Tribunal de Contas MS no que refere a contratação de professores para o ano letivo de 2012 informamos que as Professoras Daniele Pereira Garcia Arid e Tais Aparecida Lacerda de Paula foram contratadas para substituírem as Professoras readaptadas Creuza Pereira dos Anjos e Fátima Aparecida Freitas de Brito e as Professoras Luzia de Fátima Vieira e Rosineide da Silva Oliveira Pires foram efetivadas conforme documentação anexa.

Mercê das razões apresentadas e documentos apresentados foram considerados procedentes apenas os subitens “a” e “b”, remanescendo a irregularidade na contratação de pessoal temporário porquanto desatendem, na visão da unidade técnica, às normas disciplinadoras da matéria, conforme se afere do pronunciamento emanado do Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 330), verbis:

> c) Contratação temporária de professores, de forma irregular, posto que de forma continuada.
>
> Remete documentos comprovando que as professoras Luziá de Fátima Vieira e Rosineide da Silva Oliveira Pires foram aprovadas em concurso público e tomaram posse, no exercício de 2013 à pç.9, fl.17/18.
>
> Quanto à Daniele Pereira Garcia Arid e Taís Aparecida Lacerda de Paula, informa que foram contratadas para substituição a professoras readaptadas. Pelos documentos que integram o Relatório de Inspeção, pç.1, fl.177/264, é possível constatar que as 4(quatro) pessoas relacionadas foram contratadas temporariamente, de conformidade com a Lei Municipal nº 581/2005 (pç.1, fls. 168/170), sendo que foram contratadas, anual ou semestralmente, com nova contratação, em sequência, desde 2008.
>
> Tal dispositivo legal determina no seu art. 6º que:
>
> “Art. 6º O prazo de contratação pelo regime desta lei, será definido no termo de contrato, não podendo ser superior a 12(doze) meses, renovável uma única vez, se necessário, por igual período.” (grifo nosso).

> Desta forma, são improcedentes as justificativas apresentadas.
>
> Diante do exposto concluímos que persiste a ilegalidade quanto à contratação temporária de professor, por período superior ao permitido pela Lei Municipal nº 581/2005, com nova contratação sequencial.

Da mesma forma, o douto Ministério Público de Contas entende que, de fato, persiste a irregularidade relacionada a contratação temporária apontada pelo Corpo Técnico conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 334), in verbis:

> Ora, a contratação temporária de professores somente se justifica em caráter excepcional, configurando-se como irregular a admissão reiterada por longo espaço de tempo, uma vez que previsível a necessidade permanente de profissional para o cargo (TRT-15 - Recurso Ordinário: RO 9589 SP 009589/2009)
>
> [...]
>
> Assim, constatada a ocorrência de infração por violação de norma constitucional (art. 37, II da CF) e infraconstitucional (art. 6º Lei Municipal nº 581/2005), a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 42, IX da LC nº 160/12 é medida que se impõe.
>
> Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC nº 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – Pelo julgamento dos atos de gestão listados no subitem 4.9 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 19/2013 como **IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12;
>
> 2 – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, por restar caracterizado infração a norma legal, nos termos do art. 42, I e IX da LC nº 160/12, por cada um dos itens considerados irregulares;
>
> 3 – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas apresentadas podem ser consideradas satisfatórias somente em relação aos subitens “a” e “b” como bem anotou o Corpo Técnico, visto que a contratação temporária afronta a legislação municipal reguladora da matéria, dado que renovada a contratação sucessivamente por prazo que extrapola aquele delimitado pelo regramento positivo, qual sejá, 12 (doze) meses, admitindo-se uma prorrogação por igual prazo, conforme expressamente estabelecido na legislação acima transcrita. .

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela irregularidade e ilegalidade dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Inocência/MS, CNPJ nº 03.342.938/0001-88, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 019/2013 (fls. 6/13), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, tendo como Ordenadores de Despesas, o Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20 e o Senhor Hélio de Oliveira Lira, CPF nº 357.441.461-72.sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, IV, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, por infração à norma legal, representada pela contratação de pessoal em caráter temporário em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, no caso o art. 6º da Lei Municipal nº 581/2005, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor Hélio de Oliveira Lira, CPF nº 357.441.461-72 por infração à norma legal, representada pela contratação de pessoal em caráter temporário em desconformidade com as regras legais aplicáveis à espécie, no caso o art. 6º da Lei Municipal nº 581/2005, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis nominados nos itens "2" e "3" acima efetuem o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e, no mesmo prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 99 e 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados constantes no Relatório de Inspeção Ordinária, com aplicação de multa aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/DSSM